



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 11
PROC: 293/92

LEI Nº 234, DE 10 DE SETEMBRO DE 1992.

Obriga os estabelecimentos bancários do Município a dotar suas agências de pelo menos um banheiro para clientes homens e um para mulheres.

(Autor Ver. Ilson Vitório de Souza)

DOUTOR JOSÉ DIAS FAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

- Art. 1o.- Os estabelecimentos bancários do Município ficam obrigados a dispor de pelo menos uma dependência contendo vaso sanitário e lavatório para clientes do sexo masculino e outra para os do sexo feminino, sempre supridos de papel higiênico e toalhas de papel.
- Parágrafo Único - Ficam igualmente obrigados a manter um bebedouro em pleno funcionamento e em local de fácil acesso aos clientes.
- Art. 2o - Os banheiros ficarão à disposição dos clientes durante o horário de funcionamento para o público, em perfeitas condições de higiene e uso.
- Art. 3o.- Os estabelecimentos que ainda não dispõem dessas instalações, terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para que as providenciem e possam ser utilizadas pelo público.
- Art. 4o.- O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento da multa equivalente a 100 (cem) UFMs diárias, até o efetivo cumprimento da Lei.
- Art. 5o.- A pessoa que tiver necessidade de sair da fila para se utilizar do banheiro, terá seu lugar assegurado ao voltar à fila, desde que ao sair informe as pessoas entre as quais se encontra.
- Art. 6o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Caraguatatuba, 10 de setembro de 1992.

Dr. José Dias Faez Lima

Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 10 de setembro de 1992

Elis Macedo

Divisão de Administração

Diretor